



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 359135/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA)
RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNÉLIO, SILVIA HELENA BONONI
INTERESSADO: JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL
PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1100/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Londrina (concedente) e a Associação do Projeto Pão da Vida – App Vida (conveniente), vigente no período de 28/12/2011 a 27/1/2016.

2) Irregularidades atribuídas às gestoras da entidade conveniente: falta de comprovantes referentes a despesas realizadas; pagamento indevido de tarifas bancárias; pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos; pagamentos de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio; aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis; e realização de despesas indevidas com salário-maternidade.

3) Ressalvas: prestação de contas fora dos padrões; realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação; e realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.

4) Não atribuição de irregularidades aos agentes públicos do Município concedente: verificação de que adotaram providências para acompanhar e fiscalizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a adequada execução do objeto do convênio, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas em tal sentido.

5) Condenação solidária das agentes responsáveis – pessoas físicas – e da entidade conveniente – pessoa jurídica – ao ressarcimento parcial dos recursos repassados. Obrigação solidária fundamentada nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

6) Regularidade das contas dos agentes públicos do Município de Londrina. Irregularidade das contas das gestoras da Associação do Projeto Pão da Vida, com oposição de ressalvas, e condenação solidária à devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual são apuradas supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA (concedente) e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA – APP VIDA (conveniente), vigente no período de 28/12/2011 a 27/1/2016.

O acordo, formalizado pelo Termo de Convênio n.º 170/11, teve como objeto a prestação de serviços de “acolhimento institucional para pessoas adultas do sexo masculino que necessitavam de cuidados especiais e atendimento integral em regime de casa de passagem”, envolvendo repasses financeiros que totalizaram R\$ 2.413.626,10 (dois milhões quatrocentos e treze mil seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), conforme demonstrativo elaborado pelo Município (peça 3).

Foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:

CONCEDENTE – MUNICÍPIO DE LONDRINA

Nome	Qualificação	Período de gestão
HOMERO BARBOSA NETO	Prefeito	1º/1/2010 a 30/7/2012
JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO	Prefeito	31/7/2012 a 20/9/2012
GERSON MORAES DE ARAÚJO	Prefeito	21/9/2012 a 31/12/2012
ALEXANDRE LOPES KIREEFF	Prefeito	1º/1/2013 a 31/12/2016
MARCELO BELINATI MARTINS	Prefeito	1º/1/2017 a 31/12/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCEDENTE – MUNICÍPIO DE LONDRINA

Nome	Qualificação	Período de gestão
HÉLCIO DOS SANTOS	Controlador-Geral	27/5/2011 a 31/12/2014
JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ	Controlador-Geral	1º/1/2015 a 25/2/2018
AURÉLIO CAETANO DA SILVA	Fiscal do convênio	28/12/2011 a 21/9/2017

CONVENENTE – ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA)

Nome	Qualificação	Período de gestão
IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA	Presidente	1º/4/2009 a 20/3/2013
SILVIA HELENA BONONI	Presidente	21/3/2013 a 20/3/2016
MARCELO CORNÉLIO	Presidente	21/3/2016 a 20/3/2019

Em primeiro momento, o processo foi nominado como “Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Municipal” (peça 2). Entretanto, em 15/7/2016, o então Controlador-Geral do Município de Londrina peticionou para comunicar que, avaliado o convênio pelo órgão de Controle Interno, constatarem-se “a existência de saldos finais pendentes de devolução e a realização de despesas irregulares objeto de glosa pendentes de devolução”. Tal situação motivou a instauração de tomada de contas especial para a apuração de possíveis irregularidades (peças 5 e 6).

O relatório final da tomada de contas especial foi juntado aos autos em 3/7/2017 (peça 8), tendo a Controladoria-Geral do Município, em síntese, concluído que as irregularidades apuradas efetivamente ocorreram – o que resultaria no dever de a entidade conveniente proceder ao ressarcimento de R\$ 645.299,05 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), conforme valores da época (peças 9 e 10).

As irregularidades reportadas no relatório foram as seguintes:

- 1) prestação de contas fora dos padrões;
- 2) realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação;
- 3) falta de comprovantes referentes a despesas realizadas;
- 4) pagamento indevido de tarifas bancárias;
- 5) pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) realização de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio;

7) aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis;

8) realização de despesas indevidas com salário-maternidade; e

9) realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.

Após análise preliminar dos documentos pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 12), o MUNICÍPIO DE LONDRINA, a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e os senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e SILVIA HELENA BONONI foram citados para apresentação de esclarecimentos.

Em resposta à comunicação do Tribunal, pronunciaram-se os senhores HOMERO BARBOSA (peças 23 a 25) e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (peça 36) e o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peças 46 a 87). Quanto aos demais citados, os prazos decorreram sem qualquer manifestação (peça 102).

Ao examinar os documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, considerou que o escopo da análise deveria ser ampliado, de modo a contemplar outros repasses realizados pelo Município à Associação nos exercícios de 2016 e de 2017 – o que acrescentaria R\$ 2.321.186,30 (dois milhões trezentos e vinte e um mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos) à quantia total fiscalizada (peça 103). No mérito, argumentou que os agentes públicos do Município não foram suficientemente diligentes no controle da correta aplicação dos recursos transferidos à conveniente, o que ensejaria a responsabilização dos chefes do Poder Executivo, dos responsáveis pelo Controle Interno e do fiscal do acordo.

Considerando “a alta quantia indicada e o potencial dano ao erário”, o então Relator do processo, eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu – em 1º/8/2022 – converter a “Prestação de Contas de Transferência Voluntária” em “Tomada de Contas Extraordinária” (peça 106). Na sequência, determinou a citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNÉLIO e SILVIA HELENA BONONI (peça 111).

Em 4/11/2022, o processo foi redistribuído, “por vacância”, ao eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 120).

Manifestaram-se os senhores JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (peça 123), JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ (peças 130 a 145), ALEXANDRE LOPES KIREEFF (peças 147 a 152), AURÉLIO CAETANO DA SILVA (peças 156 a 159), HÉLCIO DOS SANTOS (peças 200 a 225) e HOMERO BARBOSA NETO (peça 233) e o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peças 161 a 189). Não houve resposta das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI, dos senhores GERSON MORAES DE ARAÚJO e MARCELO CORNÉLIO e da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (peça 236).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, revendo seu posicionamento anterior, defendeu que não é cabível a ampliação do objeto da tomada de contas, já que os repasses antes mencionados – relativos aos exercícios de 2016 e 2017 – dizem respeito a outros acordos (peça 237).

No mérito, acolheu as justificativas dos agentes públicos municipais em relação ao efetivo cumprimento do dever de fiscalização na execução do convênio – o que permitiria julgar o item regular –, propôs a irregularidade dos itens “ausência de comprovantes referentes a despesas realizadas”, “pagamento indevido de tarifas bancárias”, “pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos”, “realização de gastos além do período de vigência do convênio”, “aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis” e “realização de despesas indevidas com salário-maternidade”, a ressalva dos itens “realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação” e “realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas”, a expedição de recomendação quanto ao item “prestação de contas fora dos padrões” e a condenação de agentes responsáveis ao recolhimento parcial dos valores transferidos pelo concedente à conveniente.

Transcrevo a íntegra da conclusão:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Opina-se ainda pela imputação das seguintes sanções:

4.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 66.448,86** (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Izabel Maria de Jesus Pereira**, CPF nº. 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude da realização de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios, irregularidade descrita no item 2.3 desta instrução processual;

4.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 429.023,73** (quatrocentos e vinte e nove mil e vinte e três reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Silvia Helena Bononi Cornélio**, CPF nº. 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude da realização de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios, irregularidade descrita no item 2.3 desta instrução processual;

4.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 583,55** (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Izabel Maria de Jesus Pereira**, CPF nº. 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude de despesas a título de tarifas bancárias, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

4.4 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.672,29** (mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Silvia Helena Bononi Cornélio**, CPF nº. 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de despesas a título de tarifas bancárias, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

4.5 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 3.129,19** (três mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Izabel Maria de Jesus Pereira**, CPF nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude de pagamentos a título de multas e juros, irregularidade descrita no item 2.5 desta instrução processual;

4.6 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 7.108,49** (sete mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Silvia Helena Bononi Cornélio**, CPF nº. 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de pagamentos a título de multas e juros, irregularidade descrita no item 2.5 desta instrução processual;

4.7 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 3.668,28** (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Izabel Maria de Jesus Pereira**, CPF nº. 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio, irregularidade descrita no item 2.6 desta instrução processual;

4.8 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 95.034,99** (noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Silvia Helena Bononi Cornélio**, CPF nº. 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de despesas vedadas no instrumento formal, a título de aquisição de móveis, eletrodomésticos e veículos, irregularidade descrita no item 2.7 desta instrução processual;

4.9 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de **R\$ 5.139,90** (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. **Izabel Maria de Jesus Pereira**, CPF nº. 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13, em virtude da realização de despesas indevidas a título de “salário maternidade”, irregularidade descrita no item 2.8 desta instrução processual;

4.10 Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à **Associação do Projeto Pão da Vida**, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, em virtude da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, inconformidade descrita no item 2.2 desta instrução processual [destaques no original].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 238).

Em 13/8/2024, o processo foi redistribuído a este Relator, por força da Portaria n.º 460/24 – GP¹ (peça 239). Realizada a inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual n.º 14 da Primeira Câmara – de 19 a 22/8/2024 –, houve pedidos de adiamento (peça 241) e de vista (peça 242), sendo o processo, no fim do ano, retirado da pauta daquele órgão colegiado, em cumprimento ao artigo 9º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal².

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, considerando que os repasses feitos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA durante os exercícios de 2016 e 2017 – transferências mencionadas na primeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 103) – dizem respeito a convênios analisados em outros processos, conforme certificado posteriormente pela própria unidade técnica³ (peça 239), acompanho as propostas uniformes para **manter o escopo desta análise nos moldes inicialmente estabelecidos**: transferências realizadas no âmbito do acordo disciplinado pelo Termo de Convênio n.º 170/11, vigente no período de 28/12/2011 a

¹ De seguinte teor: “O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 537306/24, resolve DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 20 de agosto de 2024”. Publicada na edição n.º 3266 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 6/8/2024.

² Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

³ “Contudo, uma reanálise mais minuciosa das informações, principalmente da longa lista de empenhos apresentada nas peças 120 e 121, nos permite concluir que os referidos repasses pertencem a outras parcerias. Mais especificamente, os repasses efetuados nos exercícios de 2016 e 2017 referem-se ao Termo de Convênio nº 135/2015 (SIT 27733) e ao Termo de Convênio nº 141/2015 (SIT 27693); não sendo o objeto do convênio aqui analisado, extrapolando assim os limites do escopo desta prestação de contas. (...) Assim, é descabida a alegação de ausência de prestação de contas, visto que os repasses em comento referem-se a outras transferências e sua prestação de contas se deu no âmbito dos Termos de Convênios nº 135/2015 e 141/2015” (página 13 da peça 237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27/1/2016.

Consequentemente, neste caso, proponho a **regularidade das contas** dos senhores MARCELO CORNÉLIO (ex-Presidente da Associação) e MARCELO BELINATI MARTINS (ex-Prefeito Municipal de Londrina), pois suas gestões apenas se iniciaram, respectivamente, em 21/3/2016 e 1º/1/2017 – depois do término da vigência do convênio em exame, portanto.

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades.

1) FATOS INDICADOS NO RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Juntado após a protocolização dos documentos referentes à prestação de contas de transferência, o relatório da tomada de contas especial conduzida pela Controladoria-Geral do Município de Londrina registra nove possíveis irregularidades no convênio (peça 10).

1.1) Prestação de contas fora dos padrões.

Segundo o órgão de controle interno, “a entidade tomadora apresentou diversas cópias de cheques fora do padrão, nas quais não constam o número do cheque correspondente, assinatura etc., dificultando, dessa forma, a identificação do pagamento” (página 7). Além disso, várias despesas teriam sido “desmembradas em convênios diversos”, tornando “incompatíveis as despesas efetivamente debitadas no extrato bancário com o documento comprobatório”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, contudo, considerou que o item não deve ensejar a irregularidade das contas: ponderando que o próprio relatório da tomada de contas especial não indica a adoção de medidas sancionatórias, sugeriu a emissão de recomendação à entidade tomadora para que, “em situações futuras, apresente a prestação de contas de forma individualizada, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas” (páginas 4 e 5 da peça 237).

Desse modo, proponho que o item seja causa de **ressalva** das contas das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI, responsáveis pela entidade conveniente nos períodos de 1º/4/2009 a 20/3/2013 e de 21/3/2013 a 20/3/2016, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Diretoria de Protocolo obteve a informação de que as atividades da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA já foram encerradas⁴ – o que se confirma em consulta ao comprovante de inscrição da entidade no site da Receita Federal⁵ (que registra a situação cadastral da Associação como “inapta”) –, deixo de propor a expedição da recomendação, uma vez que a medida seria voltada a “situações futuras” (o que não mais se justifica).

1.2) Realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação.

A Controladoria-Geral, em análise das despesas definidas no plano de aplicação do convênio, identificou gasto superior ao previsto, no valor total de R\$ 54.009,28 (cinquenta e quatro mil e nove reais e vinte oito centavos), conforme sintetizado na seguinte tabela (página 8):

RUBRICAS COM GASTOS SUPERIORES AO PREVIAMENTE ESTABELECIDO NO PLANO DE APLICAÇÃO

RUBRICA	VALOR FIXADO (previsto)	VALOR GASTO	DIFERENÇA
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 1.295.942,92	R\$ 1.323.983,83	R\$ 28.040,91
FÉRIAS – PAGAMENTOS ANTECIPADO	R\$ 58.625,60	R\$ 62.338,34	R\$ 3.712,74
AUXILIO-TRANSPORTE	R\$ 66.893,67	R\$ 73.006,77	R\$ 6.113,10
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 33.074,02	R\$ 34.659,78	R\$ 1.585,76
GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 125.001,85	R\$ 138.808,62	R\$ 13.806,77
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R\$ 6.711,78	R\$ 7.461,78	R\$ 750,00
		TOTAL	R\$ 54.009,28

A unidade técnica, após examinar os documentos, avaliou tratar-se de “inconformidade meramente formal”, já que não foram identificados indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução do acordo (página 6 da peça 237):

Da análise da presente prestação de contas, observa-se que a entidade tomadora extrapolou algumas rubricas previstas no plano de trabalho enquanto outras ficaram abaixo do previsto.

⁴ Nos termos da Informação n.º 4215/18 – DP (peça 96 dos autos n.º 359151/16): “Considerando a devolução do ofício n.º 1609/18 - DP (peça 95), destinado a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, Sr. Marcelo Cornélio, CPF n.º 624.702.809-15, informo que em contato telefônico com o Sr. Marcelo, foi repassado que as atividades da entidade foram encerradas”. Observação apresentada nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (página 5 da peça 103).

⁵ Disponível em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>. Último acesso em: 6 abr. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, as despesas extrapoladas se deram dentro de rubricas previstas no plano de trabalho e foram aparentemente usadas na execução do objeto conveniado; assim sendo, o procedimento de tomada de contas especial aponta como motivação da glosa apenas o desatendimento ao previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011, TCE-PR.

Nesse sentido, o acórdão nº 76/2016, retirado do processo 848003/13, expõe:

“De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual opinaram pela conversão da irregularidade em ressalva, sem a aplicação de multa, opinativos que acolho em sua integralidade em razão das justificativas apresentadas pelos Convenientes e da reanálise das despesas executadas.”

Assim, por tratar-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005, entende que esta pode ser convertida em ressalva.

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o item seja causa de **ressalva** das contas das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI.

1.3) Falta de comprovantes referentes a despesas realizadas.

A Controladoria-Geral do Município de Londrina apontou que diversas despesas referentes ao convênio “foram realizadas sem a apresentação de qualquer comprovante” ou de “documento compatível com o lançamento e o débito na conta bancária”, considerando que várias das peças “apresentavam divergência de valores ou falta de correspondência com o destinatário do crédito” (página 9).

Os gastos foram descritos no “Anexo II” do relatório (páginas 6 a 15 da peça 59), totalizando o valor de **R\$ 495.472,59** (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Do total, conforme calculado pela unidade técnica, R\$ 66.448,86 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta oito reais e oitenta e seis centavos) se referem ao período de 28/12/2011 a 20/3/2013 – período da gestão da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA – e R\$ 429.023,73 (quatrocentos e vinte e nove mil e vinte e três reais e setenta e três centavos) se reportam ao período de 21/3/2013 a 27/1/2016 – período da gestão da senhora SILVIA HELENA BONONI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, apesar de devidamente citadas, as responsáveis e a entidade não apresentaram quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 236), acolho as propostas uniformes pela **irregularidade das contas, com a condenação solidária das gestoras e da Associação ao ressarcimento de valores** (de acordo com os períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.4) Pagamento indevido de tarifas bancárias.

A conveniente teria gastado R\$ 2.255,84 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em serviços bancários – dispêndios que, além de não estarem previstos no plano de aplicação, não poderiam ser realizados com recursos oriundos de convênios, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Municipal n.º 9.538/2004⁶.

As despesas foram elencadas no “Anexo I” do relatório da tomada de contas especial (páginas 1 a 5 da peça 59), totalizando as quantias de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) durante a gestão da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e de R\$ 1.672,29 (mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) na gestão da senhora SILVIA HELENA BONONI.

Diante da ausência de esclarecimentos ou documentos, conforme item anterior, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade das contas das responsáveis, com a condenação solidária das gestoras e da Associação ao ressarcimento de valores** (de acordo com os períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.5) Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos.

De acordo com o órgão de controle interno municipal, várias despesas realizadas pela entidade foram identificadas como “juros e multas por recolhimentos de faturas em atraso, encargos previdenciários etc.”, o que é proibido pelo artigo 7º,

⁶ Art. 7º É vedada a utilização da subvenção social concedida pelo Município para despesas: [...] VIII - com serviços bancários, (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso III, da referida Lei Municipal n.º 9.538/2004⁷.

Os gastos – referentes a diversos atrasos de pagamentos por serviços de energia elétrica, de água e esgoto, de luz e de telecomunicações, por exemplo – foram listados no “Anexo V” do relatório (páginas 18 e 19 da peça 59), totalizando R\$ 10.237,68 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Do montante, R\$ 3.129,19 (três mil cento e vinte e nove reais e dezenove centavos) são de responsabilidade da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e R\$ 7.108,49 (sete mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), de sua sucessora, senhora SILVIA HELENA BONONI.

Diante da ausência de manifestação das gestoras, acolho as propostas uniformes pela **irregularidade das contas das responsáveis, com a condenação solidária delas e da entidade ao ressarcimento de valores** (conforme períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.6) Pagamentos de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio.

A Controladoria-Geral identificou que a conveniente utilizou recursos do convênio para quitar débitos de aluguel e energia elétrica “cujos períodos geradores são anteriores ao início da vigência” do acordo (páginas 10 e 11).

Os pagamentos, realizados à “Sanepar” em 13/2/2012 e à “Imobiliária Inglaterra” em 2/3/2012 (página 17 da peça 59) – durante a presidência da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, portanto – totalizaram o valor de R\$ 3.668,26 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Considerando que a responsável não apresentou qualquer justificativa para a realização dos gastos alheios ao objeto do convênio – destacando-se que tais débitos surgiram antes da celebração do acordo, conforme certificado pela unidade técnica –, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade das contas da ex-Presidente, com a condenação solidária da gestora e da Associação ao ressarcimento da quantia**, observando-se as atualizações e acréscimos legais.

⁷ Art. 7º [...] III – com multas, juros e atualização monetária em virtude de pagamentos efetuados com atraso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.7) Aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis.

A ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA teria utilizado recursos do convênio para adquirir móveis, eletrodomésticos e um veículo Kombi – na quantia total de R\$ 95.034,99 (noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) –, o que, de acordo com a Controladoria-Geral, foi expressamente vedado no termo que regulamentou o acordo (páginas 11 e 12).

Transcrevo trecho do relatório da tomada de contas especial:

Não obstante a existência da rubrica Mobiliário em Geral (4.4.90.52.42) no Plano de Trabalho, criada por meio do Termo Aditivo n.º 2013-2014, aprovado pela concedente em 06/12/2013, entendemos que a despesa é indevida, tendo em vista a proibição expressa no próprio instrumento celebrado entre as partes, o Termo de Convênio CV/SMGP-170/2011, que, em sua Cláusula Oitava, Inciso III, Alínea c, dispõe o que segue:

III – É vedada a utilização da subvenção social concedida pelo Município para despesas, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.538/2004:

a)

b)

c) aquisição de imóveis para a realização de obras; início, prosseguimento e conclusão de obras; instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel, etc.); aquisição de equipamentos e material permanente (máquinas, motores, eletrodomésticos, equipamentos de informática, equipamentos hospitalares e cirúrgicos, mobiliário em geral, veículos, etc); aquisição de imóveis e outras do gênero;

Entendemos que o aditamento supracitado restou irregular, tendo em vista que abriu a possibilidade de execução de despesa de capital, por meio de auxílio financeiro, tendo como base um instrumento originalmente criado para despesas de custeio, mudando, desta forma, o objeto do citado Termo de Convênio, sendo que este já previa a proibição da aquisição de equipamentos e material permanente [destaques no original].

As despesas foram elencadas no “Anexo III” do relatório (página 16 da peça 59):

ANEXO III - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - DESPESA VEDADA NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE										IRREGULARIDADE
Cod. Lanç.	RUBRICA	CNPJ FORNECEDOR	FORNECEDOR	TIPO DOC	N. DOC	TIPO PGT	Nº	DATA PGT	VALOR	
1528931	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	06.100.660/0001-20	CAXIAS MOVEIS USADOS	Nota Fiscal	2893	Cheque	900948	04/02/2014	R\$ 300,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1545931	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	17.015.096/0001-64	COML DONNA DE MAT ELET LTDA	Nota Fiscal	580	Cheque	900850	05/02/2014	R\$ 5.760,99	aquisição de eletrodomésticos / sem comprovante válido
1554853	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	07.462.415/0001-26	JMU COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Nota Fiscal	479	Cheque	900958	05/02/2014	R\$ 28.500,00	aquisição de veículo kombi
1529199	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	06.100.660/0001-20	CAXIAS MOVEIS USADOS	Nota Fiscal	2895	Cheque	900859	12/02/2014	R\$ 600,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1545857	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	18.189.055/0001-57	ALIANÇA MOVEIS	Nota Fiscal	161	Cheque	900852	27/02/2014	R\$ 11.653,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1595673	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	10.820.045/0001-66	BRASPOLO TECNOLOGIA	Nota Fiscal	1163	Cheque	901054	17/03/2014	R\$ 2.436,00	aquisição de equipamento de informática
1595626	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	10.820.045/0001-66	BRASPOLO TECNOLOGIA	Nota Fiscal	1132	Cheque	901054	17/03/2014	R\$ 3.720,00	aquisição de equipamento de informática
1595505	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	78.614.278/0001-46	COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA	Nota Fiscal	8171	Cheque	901050	17/03/2014	R\$ 14.000,00	aquisição de eletrodomésticos
1595414	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	75.049.262/0001-40	TATIMAQ COM DE MAQUINAS LTDA	Nota Fiscal	028	Cheque	901049	17/03/2014	R\$ 23.000,00	aquisição de mobiliário
1597816	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	75.049.262/0001-40	TATIMAQ COM DE MAQUINAS LTDA	Nota Fiscal	2464	Cheque	901057	18/03/2014	R\$ 950,00	aquisição de fogão
1657788	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	75.740.316/0001-19	GASPEÇAS COM. PEÇAS APAR. GAS LTDA	Nota Fiscal	33	Cheque	901059	07/04/2014	R\$ 970,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1657820	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	75.049.262/0001-40	TATIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Nota Fiscal	73	Cheque	901059	07/04/2014	R\$ 750,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1675864	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	18.189.055/0001-57	ALIANÇA MOVEIS	Nota Fiscal	199	Débito em	520750	12/05/2014	R\$ 1.330,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1693705	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	18.189.055/0001-57	ALIANÇA MOVEIS	Nota Fiscal	212	Débito em	246178	13/06/2014	R\$ 680,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
1787854	4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	75.049.262/0001-40	TATIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Nota Fiscal	87	DOC	032905	10/07/2014	R\$ 385,00	aquisição de mobiliário / sem comprovante válido
									R\$ 95.034,99	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se que todas as aquisições foram feitas de fevereiro a julho de 2014 – portanto, durante a gestão da senhora SILVIA HELENA BONONI.

Como a responsável não apresentou qualquer justificativa, diante da realização de gastos expressamente vedados no termo do convênio, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade das contas da ex-Presidente, com a condenação solidária da gestora e da Associação ao ressarcimento da quantia**, observando-se as atualizações e acréscimos legais.

1.8) Realização de despesas indevidas com salário-maternidade.

O órgão de controle interno municipal constatou que, de abril a julho de 2012, a entidade conveniente aplicou R\$ 5.139,90 (cinco mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos) dos recursos do convênio em despesas intituladas como “salário-maternidade”, no seguinte sentido (página 12):

DESPESAS COM SALÁRIO MATERNIDADE LANÇADAS ÀS EXPENSAS DO CONVÊNIO

LANÇAMENTO	CREDOR	CHEQUE	DATA	VALOR
78613	FERNANDA DE SOUZA BARBOSA	900582	10/04/2012	1.269,32
175640	FERNANDA DE SOUZA BARBOZA	900609	11/05/2012	1.269,32
187388	FERNANDA DE SOUZA BARBOSA	900634	06/06/2012	1.269,32
362547	FERNANDA DE SOUZA BARBOSA	900648	06/07/2012	1.331,94
				5.139,90

Consta no relatório da tomada de contas especial que, “devido à sua natureza compensatória, o salário-maternidade não pode ser incluído nas despesas cobertas pelo Termo de Convênio” – entendimento endossado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que o item trata de gastos não previstos no plano de aplicação do convênio, diante da ausência de justificativas pela gestora, acolho as propostas uniformes pela **irregularidade das contas da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA (Presidente no período em questão) e pela condenação solidária da responsável e da Associação ao ressarcimento da quantia**, com as atualizações e acréscimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.9) Realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.

Segundo a Controladoria-Geral do Município, a conveniente deixou de registrar no SIT diversas despesas correspondentes ao convênio, o que “resultou em divergência entre o saldo do Convênio apurado pela concedente e aquele constante no referido sistema do TCEPR, conforme relata expediente emitido pela concedente, a CI n.º 520/2016-GAB/DGSMAS” (página 13).

Tais gastos, no importe total de R\$ 102.156,25 (cento e dois mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), foram relacionados no “Anexo VI” do relatório da tomada de contas especial (página 20 da peça 59).

Analizando as movimentações financeiras, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que tratam de “recursos alheios” ao convênio – não impactando, por consequência, o resultado financeiro do acordo –, de maneira que seria possível ressalvar a impropriedade (páginas 11 e 12 da peça 237).

Reproduzo a análise:

Embora a entidade tomadora não tenha se manifestado em face de contraditório em relação ao presente item, a reanálise dos extratos bancários apresentados permite-nos concluir que as movimentações apontadas pela instrução processual anterior tratam de recursos alheios à transferência, ou seja, realizadas com recursos próprios da entidade. Assim, apesar de tais movimentações estarem em desacordo com o previsto no art. 13 da Resolução nº 28/2011, não impactam no resumo financeiro da transferência voluntária.

Ainda, a jurisprudência do TCE/PR não reprovava contas por essa irregularidade, como se vê, por exemplo, nos seguintes acórdãos:

*ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3250/14 - Primeira Câmara Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Cumprimento dos objetivos do convênio. Em conformidade com os pareceres instrutórios, **julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a utilização de conta corrente específica para movimentação financeira de recursos alheios ao convênio.*** (sem grifos no original).

*ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3144/15 - Primeira Câmara Transferência voluntária. Falhas formais. Atraso no envio de dados bimestrais. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação. **Movimentação bancária de recursos alheios ao convênio. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e recomendações.*** (sem grifos no original).

Assim sendo, entende-se que o item pode ser considerado regular com ressalva [destaques no original].

Considerando a natureza essencialmente formal da falha, acompanho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as manifestações uniformes pela **ressalva** do item, relativo às contas das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI.

2) FATO INDICADO NA PRIMEIRA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL: SUPOSTA FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO POR AGENTES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Conforme descrito no relatório do presente acórdão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar os documentos que integravam a prestação de contas de transferência originária, levantou outros dois tópicos para discussão (além dos nove apontados pela Controladoria-Geral do Município de Londrina): a alegada necessidade de se ampliar o escopo da análise das contas e a suposta omissão de agentes públicos em fiscalizar a correta execução do objeto do convênio.

A primeira questão já foi devidamente abordada como preliminar nesta proposta de decisão, afastando-se a ampliação do escopo.

Quanto à segunda, os senhores JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, HÉLCIO DOS SANTOS e HOMERO BARBOSA NETO e o MUNICÍPIO DE LONDRINA apresentaram justificativas e documentos (peças 123, 130 a 145, 147 a 152, 156 a 159, 200 a 225 e 233).

Em sua análise final, a unidade técnica concluiu que foi demonstrada a adoção de medidas pelos agentes públicos municipais para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do acordo, o que permitiria afastar a irregularidade (páginas 14 a 19 da peça 237)

Reproduzo o resumo das justificativas apresentadas pelos agentes e a respectiva análise:

O Município de Londrina alega (peça 46, f. 9) que, conforme os relatos da Secretaria Municipal de Assistência Social, a entidade tomadora demonstrou, durante todo o transcorrer da execução da transferência, a manifesta intenção de correção das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização.

Assim, segundo a defesa, considerando a importância dos serviços prestados pela Associação Projeto Pão da Vida ao longo de muitos anos, o poder concedente decidiu não rescindir a transferência por considerar tal medida extrema.

Nas peças 60 e 61, a parte encaminhou cópias de ofícios e e-mails que indicam o acompanhamento bimestral por parte do poder concedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 62, foi apresentado “termo de compromisso” assinado pela entidade tomadora, a Associação do Projeto Pão da Vida, oportunidade na qual esta se compromete a regularizar as pendências em relação à vários convênios, entre eles o Termo de Convênio nº 170/2011, objeto dos presentes autos.

As peças 63 a 80 também apresentam evidências de acompanhamento por parte do poder concedente ao longo da execução da transferência – chama-se a atenção para as “fichas de conferência” (peça 69 e seguintes) atribuídas à Sra. Kelly Cristina Melo.

Nas peças 81 a 83, são apresentados “laudos técnicos e relatórios de cumprimento de objetivos para os períodos de 2012 a 2014.

O Sr. João Carlos Barbosa Perez alega (peça 130) que a Controladoria Municipal seguiu a legislação, considerando todo o contexto que envolvia tal convênio, e a atuação do sistema de controle interno se deu de forma prévia, concomitante e posterior. No que se refere ao controle prévio, o Sr. João informa a realização de vários eventos de capacitação para conselheiros municipais, tomadores de recursos e fiscais de convênios, com o propósito de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e alinhamento com a legislação e com os órgãos de controle, dentre eles, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência, a parte cita diversos eventos de capacitação promovidos pela Controladoria-Geral do Município de Londrina.

No que se refere ao controle concomitante, a defesa alega que a fiscalização foi realizada pelo município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, durante toda a vigência do convênio, que demonstrou a necessidade de manutenção da transferência, sempre motivada pelo interesse público. Assim, ainda segundo a defesa, os documentos apensos demonstram o acompanhamento por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo a manifestação do ordenador de despesa sobre a necessidade de manutenção dos repasses, evidenciando de forma muito clara o acompanhamento que estava sendo realizado pela fiscalização.

No que se refere à atuação posterior, a defesa alega que instaurou tomada de contas especial, de acordo com a Lei Orgânica do TCE/PR, após comunicação formal por parte do órgão fiscalizador, não caracterizando assim omissão por parte do Controlador Municipal. O Sr. João aduz ainda que mesmo depois da instauração de TCE, a Controladoria Geral do Município, por força de decisão judicial (autos 0064175-81.2016.8.16.0014) entre outras manifestações, emitiu “certidão positiva com efeito de negativa” para a entidade tomadora.

Na peça 147, f. 6, o Sr. Alexandre Lopes Kireeff alega que, embora a fiscalização realizada tenha encontrado irregularidades, a administração municipal laborou ativamente para a superá-las, tendo em vista a imprescindível manutenção da oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento institucional realizado pela entidade. Aduz que a entidade desenvolvia serviços essenciais de grande relevância e comprovado interesse público e que sua interrupção ocasionaria prejuízos à população atendida.

Por fim, o Sr. Alexandre corrobora as informações prestadas, na peça 130, pelo Sr. João Carlos Barbosa Perez, que esteve à frente da Controladoria Geral do Município no período de 01/01/15 a 27/02/18, no sentido de que a transferência voluntária foi devidamente fiscalizada de modo concomitante, além da instauração de tomada de contas especial visando o interesse público.

Na peça 156, f. 4, o Sr. Aurélio Caetano da Silva alega que a equipe de fiscais da Secretaria Municipal de Assistência Social adotou medidas de fiscalização avaliadas como pertinentes ao bom desempenho do seu papel, dentre elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) **visitas in loco:** realizadas nas unidades de acolhimento institucional para pessoas em situação de rua - masculina e acolhimento institucional para pessoas em situação de rua - feminina, a partir dos cronogramas de visitas estabelecidos pela equipe de fiscais, que teve como objetivo principal a constatação do efetivo funcionamento do serviço, o fluxo interno de atendimento, a metodologia aplicada, a disponibilização/permanência da equipe de profissionais, a alimentação servida, as atividades planejadas para as horas vagas dos acolhidos, as condições estruturais e de habitabilidade do acolhimento, entre outros. Sempre que necessário, era emitido relatório de visita institucional, que relatava e orientava acerca de situações encontradas que necessitavam de adequações por parte da entidade;

b) **Análise de Relatório Mensal de Atividades,** que contém o registro das ações desenvolvidas (conforme os objetivos e funções da assistência social: vigilância socioassistencial, proteção social e defesa socioassistencial), das metas, do público-alvo atendido, do quadro funcional colocado à disposição no serviço, da avaliação do processo, do plano de capacitações com a equipe, dos avanços e dificuldades. O relatório mensal consiste em um instrumental de análise mensal, acerca do trabalho desenvolvido pela conveniada, sendo revisto e analisado pela equipe de fiscais da Secretaria Municipal de Assistência Social, à luz do contido no termo de convênio e no plano de trabalho pactuado entre a OSC e o município. A partir da análise dos relatórios, a equipe de fiscais da Secretaria de Assistência Social estabelecia debates com a área finalística afeta e procedia orientações e indicação de pontos para aprimoramento e/ou ajustes procedimentais e metodológicos na prestação dos serviços referidos;

c) **Reuniões com as Equipes Técnicas e Coordenação do Serviço,** com a participação de gerentes e diretores da proteção social especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se como espaço coletivo de discussões do trabalho executado, assim como, das dificuldades e desafios enfrentados no cotidiano do desenvolvimento do trabalho, propiciando inclusive o apontamento de propostas e encaminhamentos com vistas ao aprimoramento do serviço;

d) **Orientação e Capacitação das Equipes do Acolhimento Institucional,** destinado à formação das equipes de trabalho para o aprimoramento das ações, com vistas ao cumprimento dos objetivos da parceria a partir do preconizado pela política de assistência social;

e) **Conferência das despesas realizadas,** procedimento de conferência dos registros das despesas realizadas pela entidade junto ao SIT, para a avaliação quanto à pertinência e a necessidade dessas despesas na consecução do objeto, orientando oportunamente e sempre que necessário, acerca das situações divergentes e/ou inconsistentes porventura encontradas.

O Sr. Aurélio informa que, à época dos fatos, a Secretaria Municipal de Assistência Social acompanhava e fiscalizava mais de 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cem) convênios celebrados pelo município com entidades filantrópicas. Acompanhava ainda a execução de cerca de 13 (treze) fontes de recursos oriundos de pisos federais repassados pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social e 7 (sete) convênios formalizados com a União para a construção de CRAS, CREAS e aquisição de bens e materiais. A Secretaria contava ainda com pequeno efetivo de servidores, sendo um gerente (que acumulava a função de fiscal dos mais de 100 convênios) e duas servidoras (uma delas contratada somente em outubro de 2014) ocupantes de cargo administrativo de nível médio. Portanto, segundo a defesa, a grande demanda de atribuições e o grande volume de documentos, frente a escassez de servidores lotados no setor, acabou por gerar sobrecarga de serviços e consequentemente o acúmulo involuntário de trabalho.

Ressalta a defesa, contudo, que o referido acúmulo de trabalho involuntário não resultou em prejuízo ao acompanhamento e fiscalização mensal das ações e metas executadas pela entidade, objeto precípua de análise dos fiscais da Secretaria Municipal de Assistência Social – sendo analisados mensalmente os relatórios de atividades, realizadas visitas institucionais e reuniões das comissões de serviço.

Por fim, o Sr. Aurélio apresenta: anexo I: Relatório de Visitas Institucionais “*in loco*” (peça 157); anexo II: relatório mensal de atividades (peça 158); anexo III: Capacitações, Reuniões e Listas de presença (peça 159); anexo IV: Fichas de Conferência, Notificações, e-mail's, RAOs e Ofícios (peça 159, f. 18); anexo V: Lista de Convênios Vigentes (peça 159, f. 108); anexo VI: Termos de Compromisso, Planos de Providências e Termos de Confissão de Dívidas (peça 159, f. 112); anexo VII: Comunicados à chefia e outros Órgãos (peça 159, f. 141); anexo VIII: Pedidos de Repasse e Relatório de Liquidação (peça 159, f. 157); anexo IX: Sistema de Monitoramento e Avaliação, e Regimento Interno da SMAS (peça 159, f. 184); anexo X: Cópia Extrato Edital e Cópia Ata da Comissão de Avaliação (peça 159, f. 206); anexo XI: Laudo Técnico – Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 159, f. 219).

Por sua vez, o Município de Londrina atesta (peça 161) que não se manteve inerte, como demonstrado nas ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Controladoria-Geral do Município, a partir das situações de irregularidades, verificadas. Atesta ainda que a fiscalização atuou de forma concomitante, informando mensalmente a entidade sobre as pendências identificadas, acompanhando a sua evolução durante o transcorrer da parceria.

Ainda, acerca da não retenção das parcelas destinadas à entidade tomadora, alega que foi invocado o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, a defesa considera que, em situação de conflito, o interesse público deve sempre prevalecer e que, nas limitações e restrições impostas à Administração, os atos deverão sempre ter o intuito de evitar atuação lesiva ao interesse público ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais da população em situações de vulnerabilidade.

ANÁLISE:

Da análise dos argumentos e documentos apresentados em face de contraditório, esta unidade técnica entende que não subsistem motivos para atestar a ausência de fiscalização e acompanhamento concomitante por parte da entidade concedente.

Destaca-se que a vasta documentação trazida aos autos, principalmente aquela junto às peças 156 a 159, evidencia que o sistema de controle interno municipal não restou inerte durante a execução convencional, realizando visitas *in loco*, análise de relatórios mensais de atividades, reuniões com as equipes técnicas, orientação e capacitação das equipes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acolhimento institucional e conferência das despesas realizadas. Tampouco furtou-se o Controle Interno da responsabilidade de instauração de tomada de contas especial após a vigência da transferência.

Assim, esta CGM opina pela regularidade do item em comento [destaques no original].

Adotando os fundamentos da unidade técnica como razões de decidir, acompanho as manifestações uniformes pela **regularidade** do item, referente às contas dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto nos itens anteriores, em síntese, proponho que este Tribunal:

1) **julgue regulares** as contas dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS e MARCELO CORNÉLIO;

2) **julgue irregulares** as contas da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 1º/4/2009 a 20/3/2013, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão, **ressalvando**, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;

3) **julgue irregulares** as contas da senhora SILVIA HELENA BONONI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 21/3/2013 a 20/3/2016, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão, **ressalvando**, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;

4) **condene** a senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), **solidariamente** – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005⁸ –, **ao ressarcimento de R\$ 78.969,76** (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), **com as atualizações e acréscimos legais**, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão; e

5) **condene** a senhora SILVIA HELENA BONONI e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), **solidariamente** – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, **ao ressarcimento de R\$ 532.839,50** (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), **com as atualizações e acréscimos legais**, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar regulares as contas** dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS e MARCELO CORNÉLIO;

2) **julgar irregulares as contas** da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 1º/4/2009 a 20/3/2013, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3,

⁸ Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular. [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] § 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. [...] Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão, **ressalvando**, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;

3) **julgar irregulares as contas** da senhora SILVIA HELENA BONONI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 21/3/2013 a 20/3/2016, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão, **ressalvando**, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;

4) **condenar** a senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), **solidariamente** – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, **ao ressarcimento de R\$ 78.969,76** (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), **com as atualizações e acréscimos legais**, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão; e

5) **condenar** a senhora SILVIA HELENA BONONI e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), **solidariamente** – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, **ao ressarcimento de R\$ 532.839,50** (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), **com as atualizações e acréscimos legais**, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente